

Face à situação pandémica do COVID-19, o Governo tem vindo a adotar um conjunto alargado de medidas de apoio às empresas e cidadãos, em que se enquadram **as medidas de apoio extraordinário, temporário e transitório, para manutenção dos postos de trabalho e mitigação de situações de crise empresarial**, criadas pela [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11-C/2020, de 16 de março](#), alterada pela [Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), pelo [Despacho n.º 2875-A/2020](#), pelo [Despacho n.º 3103-A/2020](#). No *site* da Vasconcelos Arruda e Associados (www.vaassociados.com) pode consultar todas as nossas *Briefings* com a informação detalhada sobre as medidas implementadas até à presente data. Neste Quadro pretendemos sintetizar as medidas implementadas de Proteção Social dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
1.	Trabalhador por conta de outrem e trabalhador independente do regime geral de Segurança Social em situação de isolamento profilático durante 14 dias .	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; • Despacho n.º 2875-A/2020; • Despacho n.º 3103-A/2020. <p>Situação equiparada à de doença, sendo atribuído ao trabalhador um subsídio de doença no valor de 100% da remuneração de referência, não sujeito a período de espera.</p> <p>A atribuição do <i>supra</i> referido subsídio não depende da:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▶ Verificação do prazo de garantia; ▶ Verificação do índice de profissionalidade; ▶ Certificação da incapacidade temporária para o trabalho. ▶ Não seja possível a prestação da atividade em regime de teletrabalho¹. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Para implementar este apoio foi publicada uma “Declaração para efeitos de isolamento profilático” conforme modelo constante do Anexo I do Despacho n.º 3103-A/2020, de 9 de março, pela autoridade de saúde competente (Delegado de Saúde); 2. O trabalhador terá de remeter referida declaração (que lhe será entregue pela autoridade de saúde) à sua entidade empregadora; 3. A entidade empregadora deve preencher o mod. GIT71-DGSS, disponível em http://www.segsocial.pt/formularios, com a identificação dos trabalhadores em isolamento. 2) Deve remeter o modelo disponível em http://www.seg-social.pt/formularios e as

¹ Nos termos do Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março, o apoio acima referido não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância.

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
			declarações de certificação de isolamento, emitidas pelo delegado de saúde, referentes aos trabalhadores, através da Segurança Social Direta no menu <i>Perfil</i> , opção <i>Documentos de Prova</i> , com o assunto <i>COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores</i> . ² .
2.	Trabalhador por conta de outrem e trabalhador independente do regime geral de Segurança Social em situação de doença causada pelo COVID-19 ³ .	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março; e • Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro. <p>É atribuído ao trabalhador um subsídio de doença, que segue o regime do Decreto-Lei n.º 28/2004, não sujeito a período de espera.</p> <p>Montante do subsídio:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▶ Duração de incapacidade inferior ou igual a 30 dias: 55% da remuneração de referência; ▶ Duração de incapacidade superior a 30 dias e inferior ou igual a 90 dias: 60% da remuneração de referência; ▶ Duração de incapacidade superior a 90 dias e inferior ou igual a 90 dias: 70% da remuneração de referência; 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Emissão de Certificado de Incapacidade Temporário (CIT) – “documento de baixa médica” – emitida pelo médico do Serviço Nacional de Saúde, que será entregue pelo trabalhador à entidade empregadora; 2. Cumprimento do prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações; 3. Cumprimento do índice de profissionalidade, o qual corresponde a 12 dias de trabalho efetivamente prestado nos quatro meses

² Informação sintetizada no documento disponibilizado pela Segurança Social, denominado “Medidas Excecionais no âmbito da crise COVID-19”, disponível em <http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/Medidas+Excecionais+no+%C3%A2mbito+da+Crise+COVID-final.pdf/fe186ada-5a4b-4421-93f2-43e8d0dc6d08>.

³ Se o trabalhador estiver em isolamento profilático, mas contrair doença antes do prazo dos 14 dias passa a receber apenas 55% da remuneração de referência. Sempre que se verificar que a pessoa ficou doente, e for emitido um certificado de incapacidade temporária (CIT), este substitui a declaração de isolamento profilático e aplica-se a lei em vigor.

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
		<ul style="list-style-type: none"> Duração de incapacidade superior a 365 dias: 75% da remuneração de referência. 	imediatamente anteriores ao mês que antecede o da data de início da incapacidade.
3.	Trabalhador por conta de outrem do regime geral de Segurança Social que não compareça no trabalho por motivo de assistência a filho, neto ou outro dependente, que estejam em isolamento profilático de 14 dias. ⁴	<ul style="list-style-type: none"> Artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. <p>A falta de comparência do trabalhador nesta situação é considerada falta justificada.</p> <p>Prazo de garantia:</p> <p>Caso estejamos perante o isolamento de criança menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio de assistência não depende de prazo de garantia.</p> <p>Na assistência a criança maior de 12 anos, terá de ser cumprido um prazo de garantia correspondente a 6 meses, nos quais o trabalhador terá de ter trabalhado e descontado para a Segurança Social.</p> <p>Montante do subsídio:</p> <ul style="list-style-type: none"> 65% da remuneração de referência; Após a entrada do Orçamento de Estado 2020 corresponderá a 100% da remuneração de referência, mantendo-se 65% no caso de assistência a neto. 	<ol style="list-style-type: none"> O pedido tem de ser apresentado no prazo de 6 meses a contar do dia em que faltou ao trabalho para prestar assistência; Apoio apenas concedido se o outro progenitor estiver impossibilitado de prestar assistência, não tendo por isso exercido o direito ao subsídio (<i>e.g.</i> porque se encontra a trabalhar); O pedido deve ser efetuado na Segurança Social Direta, anexando cópia da declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde.

⁴ NOTA: neste caso, o trabalhador mantém o direito ao subsídio, ainda que a sua atividade seja compatível com o regime do teletrabalho (o trabalhador tem direito a faltar justificadamente, não sendo obrigado a prestar qualquer atividade).

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
		<p>Duração: 14 dias em caso de isolamento profilático.</p>	
4.	<p>Trabalhador que não compareça no trabalho por assistência a filho ou outro dependente infetado com COVID-19.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 49.º do Código do Trabalho; e • Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro <p>A falta de comparência do trabalhador nesta situação é considerada falta justificada.</p> <p>Prazo de garantia: Corresponde a 6 meses, seguidos ou não, durante os quais o trabalhador deve ter prestado trabalho e descontado para a Segurança Social.</p> <p>Montante do subsídio:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▶ 65% da remuneração de referência; ▶ Após a entrada do Orçamento de Estado 2020 será de 100% da remuneração de referência, mantendo-se 65% em caso de assistência a neto. <p>Duração:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▶ Progenitores: No caso de filho menor de 12 anos, o pagamento e justificação de faltas subsiste pelo período de 30 dias, seguidos ou interpoladas, em cada ano civil ou durante todo o período de eventual hospitalização, ou, caso se trate de filho maior de 12 anos, 	<ol style="list-style-type: none"> 1. O pedido tem de ser apresentado no prazo de 6 meses a contar do dia em que faltou ao trabalho para prestar assistência; 2. Apoio apenas concedido se o outro progenitor estiver impossibilitado de prestar assistência, não tendo por isso exercido o direito ao subsídio (e.g. porque se encontra a trabalhar); 3. O pedido deve ser efetuado na Segurança Social Direta, anexando cópia da declaração de isolamento profilático emitida pelas Autoridade de Saúde.

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
		<p>pelo período máximo de 15 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil;</p> <p>► Avós: pelo período correspondente aos dias de faltas remanescentes não gozadas pelos progenitores.</p>	
5.	Trabalhador que não compareça ao trabalho por assistência a filho por motivo de suspensão das atividades letivas e não letivas.	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março • Este apoio apenas será concedido se não existirem outras formas alternativas de trabalho, tais como teletrabalho <p>Durante este período de suspensão e <u>fora do período de interrupção escolar</u>, são consideradas justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição (sem prejuízo do apoio), as faltas ao trabalho por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica⁵.</p> <p>Todas as atividades letivas e não letivas foram suspensas a partir do dia 16 de março, sendo esta situação reavaliada no dia 9 de abril, podendo ser prorrogada.</p> <p>O regime de faltas justificadas e a concessão do apoio excecional não se aplicam durante o período de interrupção letiva:</p> <p>► Entre 30 de março e 13 de abril de 2020 para os estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário;</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Comunicação do trabalhador à entidade empregadora a indicar o motivo da ausência, através de formulário próprio disponível no site da Segurança Social; 2. Requerimento da entidade empregadora através de preenchimento do formulário online na Segurança Social Direta; 3. Deferimento automático do apoio após requerimento, desde que não existam outras formas de prestação da atividade (p.e. teletrabalho); 4. O valor que compete à Segurança Social será entregue diretamente à entidade empregadora que irá realizar o pagamento integral ao trabalhador.

⁵ Se o filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, ficar doente durante o período de encerramento dos estabelecimentos de ensino, suspende-se a atribuição deste apoio extraordinário, aplicando-se o regime de falta justificada para assistência a filho ou outro doente, referida no ponto 4, *supra*.

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
		<p>▶ Entre 6 de abril e 13 de abril de 2020 para os estabelecimentos particulares de ensino especial.</p> <p>No entanto, em situações de comprovada impossibilidade de trabalhar para prestar assistência a estes filhos, parece possível que os trabalhadores consigam a justificação das faltas durante este período (sem remuneração ou apoio financeiro).</p> <p>Este trabalhador terá direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social (33% a cada entidade).</p> <p>Limites ao apoio:</p> <p>▶ Mínimo: uma remuneração mínima mensal garantida (€ 635,00);</p> <p>▶ Máxima: três remunerações mensais garantidas (€ 1.905,00).</p> <p>Sobre este apoio incide a quotização do trabalhador e 50% da contribuição social da entidade empregadora, tendo de ser objeto de declaração de remunerações autónoma.</p>	<p>Este apoio não poderá ser atribuído simultaneamente a ambos os progenitores e apenas será atribuído uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.</p> <p>De igual forma, não será atribuído se o outro progenitor não se encontrar impossibilitado de prestar assistência (e.g. por se encontrar ele mesmo em regime de teletrabalho).</p>

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
		<p>NOTA: a informação disponibilizada pela Segurança Social refere que, no caso específico de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, o apoio é concedido até 9 de abril.</p> <p>Tem-se colocado a questão de saber se o trabalhador mantém o direito a receber o apoio excecional se o outro cônjuge estiver a trabalhar em casa em regime de teletrabalho. De acordo com a informação disponibilizada pela Segurança Social⁶ o trabalhador não pode beneficiar, nestes casos, do apoio excecional.</p>	
6.	<p>Trabalhador independente (sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos 3 meses consecutivos nos últimos 12 meses), que não possa prosseguir com a sua atividade, por motivo de assistência a filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março <p>Montante do apoio: 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.</p> <p>Limite mínimo: 1 Indexante de Apoios Sociais (€ 438,81).</p> <p>Limite máximo: 2,5 Indexante de Apoios Sociais (€ 1.097,03).</p> <p><u>Nota importante: este apoio apenas será concedido se não existirem outras formas alternativas de trabalho, tais como teletrabalho.</u></p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento do trabalhador independente; 2. Atribuído de forma automática, desde que não existam outras formas de prestação da atividade (e.g.. teletrabalho); 3. Não pode ser atribuído simultaneamente a ambos os progenitores e só são atribuídos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

⁶ Ponto 13 do documento disponível em http://www.seg-social.pt/documents/10152/16722120/FAQ_Medidas+DL+10-A_2020.pdf/275d5b47-ec76-4a11-862d-12a8da1e3b8c.

PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM			
Ref	Situação	Regime Legal	Procedimento
7.	Trabalhador independente e que não seja pensionista , sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses , em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.	<ul style="list-style-type: none"> Artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março <p>Duração do apoio: um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.</p> <p>Montante do apoio: remuneração registada com base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS.</p> <p>O apoio em apreço será pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento e não é cumulável com outros apoios.</p>	<p>Esta situação é atestada mediante declaração do próprio sob compromisso de honra ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada;</p> <p>Adicionalmente, os trabalhadores beneficiários do presente apoio terão direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o presente apoio.</p> <p>Em virtude do diferimento do pagamento estabelecido, as contribuições devidas deverão ser liquidadas a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio, podendo ser realizado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.</p>
8.	Teletrabalho	<ul style="list-style-type: none"> Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março 	<p>Desde que compatível com as funções exercidas, o regime de teletrabalho pode ser determinado:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▶ unilateralmente pelo empregador; ou ▶ através de requerimento do trabalhador.